



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 80/2026

RELATOR: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

ASSUNTO:

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL 'PROTOCOLO NÃO SE CALE - NÃO É NÃO', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DESTINADO A PREVENÇÃO E AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ESTABELECIMENTOS DE ENTRETENIMENTO".

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente, a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem a nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei n° 80 de 2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, cuja relatoria foi atribuída a esse Excelentíssimo Senhor Vereador **ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**, Presidente desta Egrégia Comissão.

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei n° 80/2026 institui, no Município de Mogi Mirim, o Programa Municipal "Não Se Cale - Não é Não", destinado a espaços públicos e privados de lazer, com o objetivo de prevenir e identificar situações de agressão sexual, assédio ou risco à integridade das mulheres e estabelecer procedimentos de acolhimento e encaminhamento.

A proposição prevê adesão facultativa ao Programa, capacitação dos funcionários dos estabelecimentos aderentes, acolhimento em local reservado e seguro, acionamento dos serviços de emergência quando necessário e proteção da privacidade da vítima. Independentemente da adesão, estabelece a afixação de informações preventivas e a divulgação dos canais 153, 190 e 180. A coordenação será realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, por meio da Guarda Civil Municipal e da Patrulha Maria da Penha, em articulação com a Assistência Social, o Centro de Referência de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



Atendimento à Mulher, a Delegacia de Defesa da Mulher e a rede de proteção.

O Projeto cria ainda o Selo "Não Se Cale - Não é Não", prevê campanhas, capacitações, parcerias, mecanismos de acionamento emergencial e monitoramento das ações por indicadores.

Durante a tramitação foram apresentadas três Emendas Substitutivas: a Emenda nº 1 acrescenta expressa observância à legislação de proteção de dados pessoais na preservação da privacidade da vítima; a Emenda nº 2 assegura contraditório e ampla defesa antes da suspensão ou cancelamento do Selo; e a Emenda nº 3 reduz de 90 para 30 dias o prazo para regulamentação da lei.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II. DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR

A) DOS ASPECTOS GERAIS

A proposição apresenta relevante interesse público ao organizar, em âmbito municipal, mecanismos de prevenção, acolhimento e encaminhamento de mulheres expostas a assédio, violência ou situações de risco em estabelecimentos de entretenimento. Sua finalidade encontra amparo na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na proteção da integridade física e psicológica, conciliando prevenção da violência, informação e atuação articulada da rede pública.

A matéria encontra disciplina correlata na Lei Federal nº 14.786/2023, que instituiu o protocolo "Não é Não" e estabeleceu direitos das mulheres e deveres de determinados estabelecimentos, inclusive capacitação, divulgação de canais de atendimento, proteção da vítima e articulação com os órgãos competentes. No Estado de São Paulo, as Leis nº 17.621/2023 e nº 17.635/2023, regulamentadas pelo Decreto nº 67.856/2023, igualmente estabelecem medidas de auxílio, informação e capacitação nos estabelecimentos abrangidos pelo protocolo estadual "Não se Cale".

Nesse contexto, o Município pode exercer sua competência para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. O Projeto não pretende substituir a disciplina superior, mas estruturá-la e complementá-la na realidade local, especialmente pela integração com a Guarda Civil Municipal, Patrulha Maria da Penha e rede municipal de assistência.

A facultatividade prevista no artigo 2º deve, portanto, ser compreendida como referente à adesão ao Programa municipal e aos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X6A6-S761-N6V9-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



mecanismos próprios dela decorrentes, sem afastar obrigações já estabelecidas pelas legislações federal e estadual ou aquelas que o próprio artigo 5º impõe independentemente da adesão. Incide, nesse ponto, a máxima *lex superior derogat inferiori* (a norma superior prevalece sobre a inferior) de modo que a legislação municipal suplementar não pode reduzir o patamar protetivo obrigatório fixado pelas normas superiores.

A legislação municipal já contempla instrumentos relacionados à matéria, a exemplo da Lei nº 6.126/2019, referente à divulgação do Disque 180, e da Lei nº 6.280/2020, que instituiu a Patrulha Maria da Penha. O Projeto nº 80/2026 possui caráter complementar, agregando protocolo de acolhimento, capacitação, selo de reconhecimento, articulação institucional e instrumentos municipais de prevenção.

Há também precedente de especial pertinência no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172552-05.2021.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Moacir Peres, o Órgão Especial julgou improcedente, por votação unânime, ação proposta contra a Lei nº 2.354/2021 do Município de Jandira, que obrigou bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco. A semelhança material reforça a existência de espaço legítimo para atuação normativa municipal nessa matéria.

Quanto às manifestações anteriores, a Comissão de Justiça e Redação concluiu favoravelmente ao Projeto e apresentou as três Emendas Substitutivas. Esta Relatoria converge com essa conclusão, sob fundamento próprio vinculado ao mérito social e às competências desta Comissão. Da mesma forma, são pertinentes as observações do parecer técnico-jurídico da UVESP acerca da proteção de dados, do contraditório e da adequação do prazo regulamentar, por conferirem maior segurança à aplicação da futura norma.

B) DOS EIXOS DESSA COMISSÃO

Tem-se o seguinte entendimento sobre o mérito do Projeto de Lei nº 80/2026 sob a ótica dos eixos temáticos desta Comissão:

- **Educação:** A proposição apresenta repercussão educacional relevante por prever capacitação dos trabalhadores e campanhas de conscientização. A formação adequada contribui para reconhecimento de situações de risco, acolhimento sem revitimização e difusão de informações sobre direitos e serviços públicos de proteção.
- **Saúde:** Há repercussão direta, uma vez que o protocolo contempla a preservação da integridade física e emocional da vítima e o acionamento dos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



serviços de emergência médica quando necessário. O encaminhamento célere e humanizado favorece a adequada conexão entre proteção imediata, atendimento de saúde e demais serviços da rede.

- **Cultura:** Embora não constitua política cultural em sentido estrito, verifica-se reflexo social indireto ao estimular ambientes de convivência baseados no respeito, na igualdade e na rejeição de comportamentos que naturalizem assédio ou violência contra a mulher.
- **Esporte:** Não se identifica repercussão direta relevante sobre a política esportiva municipal. Registra-se apenas interface normativa indireta, pois a Lei Federal nº 14.786/2023 estendeu determinados dispositivos do protocolo "Não é Não" ao âmbito de eventos esportivos, matéria que deverá ser observada quando aplicável.
- **Assistência social:** Trata-se de eixo diretamente relacionado à proposição, pois o artigo 6º prevê articulação expressa com a Secretaria Municipal de Assistência Social e com o Centro de Referência de Atendimento à Mulher. Essa integração favorece acolhimento, orientação e encaminhamento das mulheres em situação de vulnerabilidade para os serviços apropriados da rede de proteção.

Sendo o pertinente para discussão do tema "Eixos da Comissão".

C) DA CONCLUSÃO DO MÉRITO

Ex positis, este relator conclui que o Projeto de Lei nº 80/2026 é uma medida legislativa prudente e pertinente. Aponta-se que não se evidenciam irregularidades na presente redação sob análise, o que implica na ausência de obstáculos formais ou materiais que possam impedir a continuidade e aprovação da proposta apresentada.

III. SUBSTITUTIVOS, EMENDAS OU SUBEMENDAS AO PROJETO

Atesta-se que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação e observância exclusiva aos preceitos dessa comissão, nesta análise exaustiva, identificou a necessidade de propor DUAS emendas ao Projeto sob análise, conforme segue em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO



IV. DECISÃO DO RELATOR

Dessa forma, esta Relatoria, por fim, chega à conclusão de que a presente proposição não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação, cumprindo integralmente os seus objetivos sociais.

Baseado nessa análise por esta comissão, encaminhamos este Projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente proposição com vistas ao assunto "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL 'PROTOCOLO NÃO SE CALE - NÃO É NÃO', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DESTINADO A PREVENÇÃO E AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ESTABELECIMENTOS DE ENTRETENIMENTO".

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PRESIDENTE E RELATOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X6A6-S761-N6V9-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 80 DE 2026 DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, **os membros da comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social que assinam o presente, DÃO PARECER FAVORÁVEL** e concordam com o encaminhamento deste projeto de Lei ao Plenário para apreciação e votação do mesmo.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA
VICE-PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X6A6-S761-N6V9-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



MINUTA DE EMENDA 1

(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2026)

Modifica-se parte da redação do caput do art. 9º do Projeto de Lei nº 80/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

TEXTO ORIGINAL:

Art. 9º. O Programa será monitorado por meio de indicadores de avaliação, podendo o Poder Executivo elaborar relatórios periódicos para aprimoramento das ações, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais.

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 9º. O Programa será monitorado por meio de indicadores de avaliação, devendo o Poder Executivo elaborar relatórios periódicos para aprimoramento das ações, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 29 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

PRESIDENTE E RELATOR

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA

VICE-PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANES MENDES DE OLIVEIRA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aperfeiçoar o sistema de monitoramento previsto no art. 9º do Projeto de Lei nº 80/2026, substituindo a faculdade de elaboração de relatórios periódicos pela obrigatoriedade de sua elaboração, de modo a assegurar que os indicadores de avaliação previstos no próprio dispositivo sejam efetivamente sistematizados e utilizados no acompanhamento e no aperfeiçoamento do Programa Municipal "Protocolo Não Se Cale - Não é Não".

A alteração guarda estrita pertinência com a redação e com a própria concepção técnica da proposição. O texto original já determina que o Programa seja monitorado mediante indicadores de avaliação, embora utilize a expressão "podendo" quanto à elaboração dos relatórios. Mais do que isso, a documentação técnica que instrui o projeto já contém seção específica de avaliação, estabelece indicadores e prevê expressamente a elaboração de **Relatório de Avaliação**, destinado a compilar dados e informações sobre os resultados do Programa e subsidiar reavaliações periódicas e eventuais ajustes. Assim, a emenda não introduz mecanismo estranho à proposta: atribui caráter vinculante a uma atividade de avaliação que já integra sua estrutura técnica.

A medida encontra fundamento, ainda, no modelo normativo estabelecido pela **Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**. Embora essa lei possua campo de incidência específico sobre a violência doméstica e familiar, seu art. 8º estabelece diretrizes nacionais relevantes para a formulação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e inclui, no inciso II, a promoção de estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, sua sistematização e a **avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas**. O próprio art. 8º determina que essas políticas sejam desenvolvidas mediante ações articuladas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A obrigatoriedade de avaliação também se harmoniza com os princípios da **publicidade e da eficiência**, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. A produção periódica e sistematizada dos resultados permite que a Administração avalie a execução da política instituída, identifique necessidades de correção e disponha de elementos objetivos para orientar sua continuidade e aperfeiçoamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oferece precedente diretamente pertinente quanto à possibilidade de a legislação municipal estabelecer deveres de informação e elaboração periódica de relatórios. No **ARE nº 1.436.429/SP**, Rel. Min. André Mendonça, o STF reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de São José do Rio Preto que, entre outras obrigações de transparência, determinava

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X6A6-S761-N6V9-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



atualização de informações e a publicação de **relatório mensal** sobre medicamentos das farmácias públicas. O Supremo aplicou a orientação do **Tema 917** da repercussão geral e afastou a alegação de invasão da competência do Executivo. A decisão tornou-se definitiva, com trânsito em julgado em 1º de março de 2024.

Também sob o aspecto formal, a alteração respeita os parâmetros estabelecidos pelo STF para o exercício do poder de emenda parlamentar. No julgamento da **ADI nº 4.616/DF**, o Tribunal reafirmou que projetos submetidos ao Legislativo, inclusive aqueles sujeitos à iniciativa reservada, podem receber emendas parlamentares, desde que preservada a **pertinência temática** e não seja produzido **aumento de despesa** incompatível com a iniciativa originária. No presente caso, a pertinência temática é direta, uma vez que se altera precisamente o mecanismo de avaliação já previsto no art. 9º, sem criação de órgão, cargo, função, contratação ou estrutura administrativa nova. Os próprios documentos que instruem o projeto registram que sua execução foi concebida sobre a estrutura municipal já existente, sem previsão de criação de cargos, novas contratações ou implantação de sistemas adicionais.

Dessa forma, a alteração de “podendo” para “devendo” confere efetividade ao sistema de avaliação já previsto pela proposição, converte os indicadores produzidos em instrumento permanente de gestão e acompanhamento da política pública e mantém coerência tanto com a documentação técnica que fundamentou o Programa quanto com as diretrizes legislativas nacionais de avaliação periódica das medidas de enfrentamento à violência contra a mulher.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X6A6-S761-N6V9-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO



MINUTA EMENDA 2

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2026)

Adiciona-se o parágrafo único ao art. 9º do Projeto de Lei nº 80/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º [...]

Parágrafo único. Os indicadores de avaliação e os relatórios periódicos de que trata o *caput* serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, quando houver indicadores relacionados a crianças ou adolescentes, e ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais".

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 29 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

PRESIDENTE E RELATOR

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA

VICE-PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANES MENDES DE OLIVEIRA

MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - X6A6-S761-N6V9-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade assegurar que os indicadores de avaliação e os relatórios periódicos produzidos no âmbito do Programa Municipal "Protocolo Não Se Cale - Não é Não" sejam encaminhados ao **Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM**, ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA** e ao **Centro de Referência de Atendimento à Mulher - CRAM**, permitindo que as informações produzidas pelo monitoramento alcancem órgãos municipais relacionados à formulação, acompanhamento e execução das respectivas políticas de proteção.

A alteração possui fundamento direto nos próprios documentos que instruíram o Projeto de Lei nº 80/2026. O projeto técnico elaborado para implantação do Programa estabelece expressamente que o Relatório de Avaliação seria constituído por compilação de dados e informações e encaminhado ao **Grupo de Trabalho Interinstitucional, aos Conselhos Municipais envolvidos e aos órgãos de defesa das mulheres**, com preservação da legislação de proteção de dados pessoais. A emenda, portanto, não cria finalidade dissociada da concepção original do Programa, mas confere força normativa a mecanismo de circulação institucional das informações que já havia sido previsto tecnicamente.

A inclusão do CRAM apresenta correspondência ainda mais direta com a estrutura do próprio Projeto de Lei. O art. 6º determina que o Programa seja coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, por meio da Guarda Civil Municipal e da Patrulha Maria da Penha, em articulação com a Secretaria de Assistência Social **por meio do Centro de Referência de Atendimento à Mulher**, além da Delegacia de Defesa da Mulher e dos demais órgãos integrantes da rede de proteção. O encaminhamento dos resultados do monitoramento ao CRAM permite, assim, que órgão expressamente inserido pelo próprio projeto na articulação do Programa tenha acesso às informações necessárias ao acompanhamento de sua execução.

Quanto ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, sua inserção encontra respaldo também na atual organização institucional do Município. A **Lei Municipal nº 7.068/2026** reestruturou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Mogi Mirim, mantendo-o na estrutura municipal, e o portal oficial do Município o identifica como órgão vinculado à Casa dos Conselhos e à área de Assistência Social. O encaminhamento de informações consolidadas referentes a programa municipal de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher guarda, portanto, correspondência material com o campo de atuação institucional desse conselho.

Em relação ao CMDCA, o fundamento normativo é especialmente claro quando os indicadores produzidos pelo Programa envolverem crianças ou adolescentes. O art. 88, inciso II, do **Estatuto da Criança e do**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990 estabelece como diretriz da política de atendimento a existência dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos **deliberativos e controladores das ações em todos os níveis**, inclusive municipal. Em Mogi Mirim, a Lei nº 6.050/2018 disciplinou e reestruturou o CMDCA, tendo sido posteriormente alterada, inclusive, pela **Lei Municipal nº 7.065/2026**. O acesso aos indicadores pertinentes a meninas e adolescentes permite que o Conselho disponha de informações relacionadas ao exercício de sua função legal de acompanhamento e controle das políticas de garantia de direitos, sem atribuir-lhe função executiva estranha à sua natureza. Ademais, juridicamente, o texto deixa claro que o CMDCA ele as informações **"quando houver indicadores relacionados a crianças ou adolescentes"**, fortalecendo a pertinência com o art. 88, II, do ECA e, simultaneamente, atendendo melhor aos princípios da finalidade e da necessidade da LGPD, evitando que dados sem qualquer relação com a política infantojuvenil sejam encaminhados ao Conselho.

A articulação institucional proposta também encontra paralelo na Lei Maria da Penha. O art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006 determina que a política de enfrentamento à violência seja realizada por meio de conjunto articulado de ações e prevê tanto a integração operacional entre áreas públicas quanto a produção e sistematização de estatísticas e informações relevantes e a avaliação periódica das medidas implementadas. Já a Lei Federal nº 14.786/2023, que instituiu especificamente o protocolo nacional "Não é Não", adota como um de seus princípios a **articulação de esforços públicos e privados** para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher e atribui ao Poder Público ações permanentes relacionadas à implementação do protocolo.

O compartilhamento dessas informações deve, contudo, ocorrer nos limites da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018**. Seu art. 23 determina que o tratamento de dados pelo Poder Público esteja vinculado à finalidade pública e à execução de competências ou atribuições legais, enquanto o art. 26 condiciona o uso compartilhado de dados pessoais a finalidades específicas de execução de políticas públicas e ao respeito aos princípios do art. 6º, entre eles finalidade, adequação e necessidade. Por essa razão, a ressalva prevista na própria emenda quanto à observância das normas de proteção de dados não possui caráter meramente formal: impede que o encaminhamento dos indicadores e relatórios seja interpretado como autorização para transmissão indiscriminada de dados pessoais ou dados sensíveis de vítimas.

Sob o aspecto constitucional, o Supremo Tribunal Federal também vem afastando interpretação excessivamente ampla da reserva de administração quando a legislação municipal apenas estabelece encargos voltados à concretização de direitos e políticas públicas, sem reorganizar a estrutura administrativa. No **RE nº 1.497.683/SP**, Rel.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X6A6-S761-N6V9-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



Min. André Mendonça, o Plenário do STF, por unanimidade, declarou constitucional lei municipal que estabelecia obrigações ao Poder Público na concretização de política pública, aplicando a orientação do **Tema 917** da repercussão geral. O julgamento ocorreu em 19 de agosto de 2024, com publicação do acórdão em 4 de setembro de 2024 e posterior trânsito em julgado.

Por fim, a emenda permanece dentro dos limites estabelecidos pelo STF para o poder de emenda parlamentar a projeto oriundo do Executivo. Há evidente pertinência temática, pois o encaminhamento recai exclusivamente sobre os **indicadores e relatórios previstos no próprio art. 9º** e coincide com encaminhamento já contemplado na documentação técnica original do Programa. Não se prevê criação de novo órgão, cargo ou estrutura administrativa, mas apenas a destinação institucional das informações produzidas pelo mecanismo de avaliação já integrante da proposição, em consonância com os parâmetros jurisprudenciais fixados pelo Supremo para emendas parlamentares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X6A6-S761-N6V9-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X6A6S761N6V91066>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X6A6-S761-N6V9-1066

ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Vereador

Assinado em 29/09/2026, às 10:04:56

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X6A6-S761-N6V9-1066